



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.330 - RS (2013/0284623-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADENILSON BENITO MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ MURILO SAMPAIO SARAIVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. MOLÉSTIA. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Cuida-se de ação na qual o autor obteve êxito no reconhecimento da sua incapacidade para o serviço militar, em decorrência de lesão em seu olho esquerdo durante a prestação do serviço militar, o que o deixou sem visão nesse olho, objetivando a sua reintegração ao Exército, para posterior reforma.

3. O Tribunal de origem, com fundamento no laudo pericial que atestou que, embora não haja relação de causa e efeito entre a moléstia e a prestação do serviço militar, não há como precisar a causa da doença, podendo ser adquirida ou congênita; que não há como precisar desde quando o autor possui essa doença; e que não há tratamento nem cura para essa cegueira, decidiu pela reforma do autor no mesmo grau hierárquico em que se encontrava na ativa, sob o fundamento de que a cegueira irrompeu após sua entrada no serviço militar e que se encontra totalmente impedido de exercer sua função de motorista com visão monocular.

4. Para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal *a quo* quanto ao cabimento da reforma ao militar, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos por esta Corte, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.330 - RS (2013/0284623-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADENILSON BENITO MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ MURILO SAMPAIO SARAIVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 247, e-STJ):

AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR - DOENÇA DECORRENTE INDIRETAMENTE DO EXERCÍCIO DO SERVIÇO MILITAR. REFORMA COM REMUNERAÇÃO DA ATIVA. TUTELA ANTECIPADA - POSSIBILIDADE.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 323, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. MOLÉSTIA. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Aduz a agravante que "a União não pretende que o STJ proceda a um reexame dos fatos. O quadro fático desenhado pela Corte a quo é favorável à União no que tange a inexistência do direito a reforma, consoante jurisprudência recente do STJ modificada no ano de 2013" (fl. 335, e-STJ).

Assevera que "o Tribunal a quo, soberano na análise das provas assim configurou o desenho fático:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- o autor não está incapaz total e permanentemente ao trabalho, apenas não pode exercer atividades que exijam visão binocular;
- não há relação de causa e efeito entre a moléstia e a prestação do serviço militar.

Não está o militar, portanto, inválido, ou seja, incapaz definitivamente para os atos militares e civis" (fls. 338/339, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.330 - RS (2013/0284623-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. MOLÉSTIA. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Cuida-se de ação na qual o autor obteve êxito no reconhecimento da sua incapacidade para o serviço militar, em decorrência de lesão em seu olho esquerdo durante a prestação do serviço militar, o que o deixou sem visão nesse olho, objetivando a sua reintegração ao Exército, para posterior reforma.

3. O Tribunal de origem, com fundamento no laudo pericial que atestou que, embora não haja relação de causa e efeito entre a moléstia e a prestação do serviço militar, não há como precisar a causa da doença, podendo ser adquirida ou congênita; que não há como precisar desde quando o autor possui essa doença; e que não há tratamento nem cura para essa cegueira, decidiu pela reforma do autor no mesmo grau hierárquico em que se encontrava na ativa, sob o fundamento de que a cegueira irrompeu após sua entrada no serviço militar e que se encontra totalmente impedido de exercer sua função de motorista com visão monocular.

4. Para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal *a quo* quanto ao cabimento da reforma ao militar, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos por esta Corte, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão que julgou o feito, que se manifestou, motivadamente, acerca dos pontos ora tidos por omitidos.

A parte recorrente opôs embargos de declaração contra o referido acórdão, alegando que teria havido omissão quanto à aplicação de diversos dispositivos infraconstitucionais.

O Tribunal de origem, ao julgar os referidos embargos, concluiu pela inexistência de vícios do art. 535 do CPC, sustentando, em síntese, a desnecessidade de se referir expressamente a todos os dispositivos legais mencionados pela recorrente.

Vê-se, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso do que defende, não havendo, todavia, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, o que autorizaria a esta Corte determinar o retorno dos autos por violação do art. 535 do CPC.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 56.977/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2011, DJe 19.12.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ÁGUA E ESGOTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO NO CÓDIGO CIVIL (RECURSO REPETITIVO). REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DESTA CORTE SUPERIOR. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO REGULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA.

1. Não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

(...)

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 77.704/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6.12.2011, DJe 13.12.2011.)

No mérito, cuida-se de ação na qual o autor teve êxito no reconhecimento da sua incapacidade para o serviço militar, em decorrência de lesão em seu olho esquerdo durante a prestação do serviço militar, o que o deixou sem visão nesse olho, objetivando a sua reintegração ao Exército, para posterior reforma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende a União que a doença não decorreu diretamente da prestação do serviço militar e que o autor não se encontra totalmente incapacitado para o trabalho.

O Tribunal de origem, com fundamento no laudo pericial que atestou que, embora não haja relação de causa e efeito entre a moléstia e a prestação do serviço militar, não há como precisar a causa da doença, podendo ser adquirida ou congênita; que não há como precisar desde quando o autor possui essa doença; e que não há tratamento nem cura para essa cegueira, decidiu pela reforma do autor no mesmo grau hierárquico em que se encontrava na ativa, ao fundamento de que a cegueira irrompeu após sua entrada no serviço militar e que se encontra totalmente impedido de exercer sua função de motorista com visão monocular.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 242/243, e-STJ):

Resta, portanto, verificar a existência de moléstia incapacitante para atividade laborativa, bem como o período em que ela se originou. O autor incorporou no serviço militar obrigatório em 06/3/03 e foi licenciado em 05/3/10 (Evento 1, CMILITAR8) com parecer de apto para o serviço do Exército (Evento 13, PROCADM1, fl. 8).

Foi realizada perícia judicial (Eventos 51 e 54) que concluiu que:

- o autor apresenta lesão macular no olho esquerdo por coriorretinite, provavelmente por toxoplasmose, o que o torna cego deste olho;*
- não há como precisar a causa da doença, pode ser adquirida ou congênita;*
- não há como precisar desde quando o autor possui essa doença, mas com certeza em 2005 já havia esse quadro;*
- não há tratamento nem cura para essa cegueira;*
- o autor não está incapaz total e permanentemente ao trabalho, apenas não pode exercer atividades que exijam visão binocular;*
- não há relação de causa e efeito entre a moléstia e a prestação do serviço militar.*

Verifico que mesmo não estando provado que a doença do autor foi adquirida em razão do serviço militar, há que se ter em conta que os militares realizam vários treinamentos em campos onde há possibilidade de contaminação por toxoplasmose. Logo, entendo que mesmo que a doença não decorra diretamente da prestação do serviço militar, a mesma decorre indiretamente por surgir após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades no serviço militar.

Ao ingressar no Exército, foi o autor considerado apto sem restrições quanto à sua saúde. Não ficou esclarecida em laudo qual a causa certa da coriorretinite, nem como surgiu se antes ou durante o serviço militar. Assim, pode-se inferir que o autor não adquiriu o mal que padece em virtude da incorporação, mas é certo que a cegueira irrompeu após sua entrada no serviço militar.

O autor apesar de manter parcial capacidade para o trabalho civil, não possui hoje a mesma capacidade para o serviço militar de quando incorporou ao Exército, ademais, se hoje, cego de um dos olhos, estivesse o autor com possibilidade de servir às Forças Armadas, não seria aceito por ser considerado deficiente visual.

Ademais, friso aqui que o autor é, ou melhor, era motorista profissional, habilitado, inclusive a conduzir caminhões de até 1/2 tonelada (Evento 1, HABILITAÇÃO7), labor do qual está agora totalmente impedido pela visão monocular.

Assim, merece prosperar parcialmente o pedido do autor, tendo em vista ser sua incapacidade permanente para o serviço militar. Nesse caso, o Estatuto dos Militares possibilita a reforma do militar com a remuneração com base no soldo correspondente ao grau que ocupava na ativa, como se depreende do que estabelece a Lei nº 6.880/80, haja vista a não constatação de invalidez no autor: (...)

Da leitura dos trechos acima transcritos, verifica-se que o acórdão recorrido está inteiramente embasado nas provas dos autos. Destarte, para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal *a quo* quanto ao cabimento da reforma ao militar, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos por esta Corte, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE. ATIVIDADE MILITAR. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

- É pacífico, no STJ, o entendimento de que há responsabilidade do Estado pelos danos causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades militares.

- É vedado em recurso especial o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

- Apenas excepcionalmente, nos casos em que manifestamente excessivo ou irrisório, pode-se rever o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de indenização por danos morais, o que não ocorre no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente caso. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1284456/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. CEGUEIRA UNILATERAL. INCAPACIDADE PARA TODO E QUALQUER TRABALHO NÃO COMPROVADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

A Corte de origem entendeu que "o autor não comprovou que, em função da cegueira unilateral, ficou total e permanentemente incapacitado para todo e qualquer trabalho". Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1259913/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2012, DJe 28/3/2012.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0284623-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.400.330 / RS

Números Origem: 50000120720114047109 50009387220114040000 RS-50000120720114047109
TRF4-50009387220114040000

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADENILSON BENITO MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ MURILO SAMPAIO SARAIVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADENILSON BENITO MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ MURILO SAMPAIO SARAIVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.